# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1513/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/8483/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1687417 |
| **ENTIDADE/ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ |
| **JURISDICIONADO** | : IVO BENITES |
| **CARGO** | : GESTOR DO FMS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2016 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 16/2016 |
| **CONTRATADO** | : CENTRO DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO CLÁUDIA MANTOVANI S/C - LTDA |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS, EM CLÍNICA PARTICULAR NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ. |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 106.196,20 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do **Contrato Administrativo n. 77/2016** e do **Termo Aditivo n. 1**, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Centro de Fisioterapia e Reabilitação Cláudia Mantovani S/C - Ltda, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia para atendimento aos usuários do SUS, em clínica particular na sede do Município de Caarapó, bem como da **execução financeira.**

Quanto ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 16/2016), este já foi julgado regular com ressalva pelos termos da **Decisão Singular n. 5914/2017** (pç. 12, fls. 154).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 2751/2018** (pç. 13, fls. 155-160), pela regularidade da formalização do **Contrato Administrativo n. 77/2016, do Termo Aditivo n. 1** e **execução financeira**.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12001/2019** (pç. 14, fls. 161-162), opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do termo aditivo e da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2016, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, III, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

**CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 77/2016**

O Contrato Administrativo n. 77/2016 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

**TERMO ADITIVO N. 1**

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato, no período de 31 de dezembro de 2016 a 28 de fevereiro de 2017, e acréscimo de valor no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) conforme previsto em sua cláusula primeira (pç. 9, fls. 99-100).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 77/2016 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

**EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 13 , fls. 155-180):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 106.196,20 |
| VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A) | R$ 26.549,05 |
| VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A) | R$ 132.745,25 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 157.465,35 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ 32.466,75 |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 124.998,60 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 124.998,60 |

| | |
|---|---|
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 124.998,60 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que o Termo Aditivo n.1 em apreço foi assinado no dia 08 de dezembro de 2016, publicado no dia 21 de dezembro de 2016 e remetido no dia 22 de março de 2017, fora do prazo estabelecido pela IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época). Contudo, entendo que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicar a multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 77/2016** e do **Termo Aditivo n. 1** do contrato celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó e a empresa Centro de Fisioterapia e Reabilitação Cláudia Mantovani S/C – Ltda., bem como da **execução financeira**.

**II- intimar** o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

**Relator**

MCL